



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 3 , DE 2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 756/2015, que *Determina procedimentos de garantia do exercício da cidadania e de mobilidade da pessoa com deficiência e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Roosevelt Vilela

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei nº 756/2015, de iniciativa do Deputado Roosevelt Vilela, que determina procedimentos de garantia do exercício da cidadania e de mobilidade da pessoa com deficiência.

Segundo a proposição, os cidadãos com deficiência, quando intimados ou convocados para comparecer perante Autoridade Pública, deverão receber todas as condições de acesso e deslocamento dentro da repartição pública, inclusive realizando obras públicas para adequar os espaços.

Acrescenta, ainda, que caberá ao Conselho de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Distrito Federal fiscalizar a determinação prevista no presente Projeto.

Em sua justificação, o Autor assevera que o objetivo é dar acesso ao portador de deficiência aos mesmos bens e direitos disponíveis para todos os cidadãos.

Encaminhado para análise das Comissões de Assuntos Sociais e de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição em foco trata de oferecer condições de acessos aos portadores de deficiência nos órgãos públicos.

A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices a sua aprovação nesta Casa de Leis.

Isto porque trata de questão atinente à Administração Pública, incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal o envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 15, I; art. 71, incisos I a V, e parágrafo único, inciso IV; e o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I – organizar seu Governo e Administração

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública."

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

.....
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica”;
.....”

Neste sentido, há uma invasão de competência na esfera do Poder Executivo, por proposição de autoria de Deputado Distrital, o que é vedado pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 756/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator